

1. **Processo n.:** TCE 14/00075987

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-14/00075987 - Auditoria Ordinária sobre supostas irregularidades na prestação de contas referente à realização da XI Festa do Maracujá; a regularidade da contabilidade no tocante às conciliações bancárias; e à regularidade do controle patrimonial municipal

3. **Responsáveis:** João Pedro Woitexem, Dulcemar Ferrari, Associação dos Servidores Públicos Municipais de Araraquá – ASERPA -, Claudinei Adair Klaus e Associação das Micro e Pequenas Empresas de Araquari e Balneário Barra do Sul - AMPE

4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Araquari

5. **Unidade Técnica:** DMU

6. **Acórdão n.:** 0148/2019

**VISTOS**, relatados, e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial decorrente da auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Araquari sobre supostas irregularidades na prestação de contas referente à realização da XI Festa do Maracujá; a regularidade da contabilidade no tocante às conciliações bancárias; e à regularidade do controle patrimonial municipal

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas referentes a presente Tomada de Contas Especial, que versa sobre irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal de Araquari no ano de 2013.

6.2. Condenar os Responsáveis adiante discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

6.2.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDARIA** dos Srs. **JOÃO PEDRO WOITEXEM** - Prefeito Municipal de Araquari no exercício de 2013, portador do CPF n. 171.523.059-00, e **DULCEMAR FERRARI** - Presidente da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Araquari – ASSERPA nos exercícios de 2009/2013, portadora do CPF n. 181.485.909-82, e da **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAQUARI – ASERPA** -, pessoa

jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 86.785.284/0001-94, os seguintes montantes:

**6.2.1.1. R\$ 119.020,99** (cento e dezenove mil, vinte reais e noventa e nove centavos), decorrente da ausência de prestação de contas de recursos repassados à Associação dos Servidores Públicos de Araquari – ASSERPA -, em desacordo com o art. 58 da Constituição Estadual e o §1º do art. 1º c/c os arts. 3º e 44 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 2.2.1 do **Relatório de Reinstrução DMU n. 1441/2016**);

**6.2.1.2. R\$ 180.188,17** (cento e oitenta mil, cento e oitenta e oito reais e dezessete centavos), pertinente à despesa para custear festas de confraternizações dos servidores públicos municipais de Araquari, a fim de custear despesas da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Araquari – ASSERPA -, caracterizando despesas sem evidenciação de interesse público (ilegítimas), em desacordo com o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei 4.320/64 e em afronta ao princípio da moralidade prescrito pelo art. 37 da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DMU);

**6.2.1.3. R\$ 81.808,79** (oitenta e um mil, oitocentos e oito reais e setenta e nove centavos), decorrente da ausência de comprovação da regular liquidação de despesas, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Araquari, utilizados para pagamento de despesas da Prefeitura Municipal de Araquari, a fim de custear despesas da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Araquari – ASSERPA -, em desatendimento aos arts. 64 da Resolução n. TC-16/94 e 62 e 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/64, caracterizando despesas sem evidenciação de interesse público (ilegítimas), em desacordo com o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 e em afronta ao princípio da moralidade prescrito pelo art. 37 da Constituição Federal (item 2.2.3 do Relatório DMU).

**6.2.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDARIA** dos Srs. **JOÃO PEDRO WOITEXEM**, já qualificado, e **CLAUDINEI ADAIR KLAUS**, Presidente da Associação dos Micro e Pequenos Empresários de Araquari – AMPE - no exercício de 2013, portador do CPF n. 030.624.239-78, e da **ASSOCIAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ARAQUARI E BALNEÁRIO BARRA DO SUL – AMPE** -, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 07.464.946/0001-58, o montante de **R\$ 430.000,00** (quatrocentos e trinta mil reais), concernente à despesa com pagamento à empresa Dickel Correa & Fraga Comércio de Bebidas e Organização de Eventos Ltda. – ME (Litoral Eventos), para fornecimento da estrutura para a realização da Festa do Maracujá, com concomitante cessão de todas as receitas para a empresa contratada, caracterizando despesas sem evidenciação de interesse público (ilegítimas), em desacordo com o art. 4º c/c os arts. 12, §1º, e 19 da Lei 4.320/64 e em afronta ao princípio da moralidade prescrito pelo art. 37 da Constituição Federal (item 2.3.4 do Relatório DMU).

**6.2.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDARIA** do Sr. **CLAUDINEI ADAIR KLAUS**, já qualificado, e da **ASSOCIAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ARAQUARI E BALNEÁRIO BARRA DO SUL – AMPE** -, já

qualificada, o montante de **R\$ 51.980,15** (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta reais e quinze centavos), decorrente da ausência de comprovação da regular liquidação de despesas, efetuadas pela Associação de Micros e Pequenas Empresas de Araquari e Balneário Barra do Sul – AMPE -, para a contratação de serviços de divulgação da Festa do Maracujá, em desatendimento aos arts. 34 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 62 e 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/64, caracterizando despesas sem evidenciação de interesse público (ilegítimas), em desacordo com o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 e em afronta ao princípio da moralidade prescrito pelo art. 37 da Constituição Federal (item 2.3.6.1 do Relatório DMU).

**6.3.** Aplicar ao Sr. **JOÃO PEDRO WOITEXEM**, já qualificado, conforme previsto no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar:

**6.3.1. R\$ 1.136,42** (mil cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), em razão da ausência de parecer fundamentado da autoridade administrativa para a concessão de recursos à entidade privada em afronta ao disposto no art. 20 da IN n. TC14/2012. (item 2.3.1 do Relatório n. DMU 1441/2016);

**6.3.2. R\$ 1.136,42** (mil cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), devido à ausência de formalização dos autos dos processos administrativos correspondentes aos Convênios ns. 06 e 08/2013, em afronta às preconizações elencadas no art. 21 da IN n. TC-14/2012 (item 2.3.2 do Relatório DMU);

**6.3.3. R\$ 1.136,42** (mil cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), pela utilização de verbas oriundas de convênio para pagamento de despesas realizadas antes de sua celebração, em afronta ao inciso III do art. 8º da IN n. TC-14/2012 (item 2.3.5 do Relatório DMU).

**6.4.** Determinar à **Prefeitura Municipal de Araquari**, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Clenilton Carlos Pereira, que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal o cumprimento do art. 136 da Lei (federal) n. 9.503/97, para que todos os veículos de transporte escolar do Município atendam aos requisitos legais, em especial pintura de faixa na cor amarela com o dístico “Escolar”, nas laterais e na traseira, ser equipado com tacógrafo, lanternas de luz branca, fosca ou amarela nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha na extremidade superior traseira (item 3.3 do Relatório DMU).

**6.5.** Alertar ao Poder Executivo do Município de Araquari que o não cumprimento das determinações contidas no item 6.4 desta deliberação implicará

a cominação das sanções previstas no art. 70, III, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

**6.6.** Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU - que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo fixado no item 6.4 deste Acórdão, se manifeste acerca do cumprimento ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

**6.7.** Dar conhecimento, após o trânsito em julgado deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DMU n. 1441/2016**, à Câmara Municipal de Araquari, para fins de deliberação sobre a inclusão do nome do responsável na Lista a ser remetida à Justiça Eleitoral.

**6.8.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DMU n. 1441/2016**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Araquari, à Assessoria Jurídica daquela unidade gestora e ao Controle Interno do Município de Araquari.

**7. Ata n.:** 22/2019

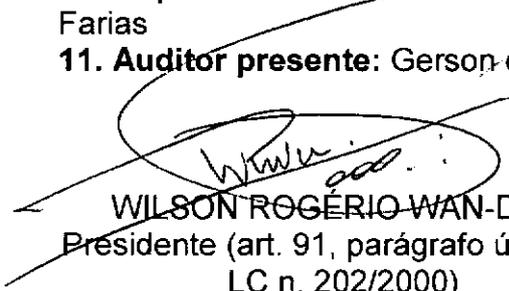
**8. Data da Sessão:** 15/04/2019 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

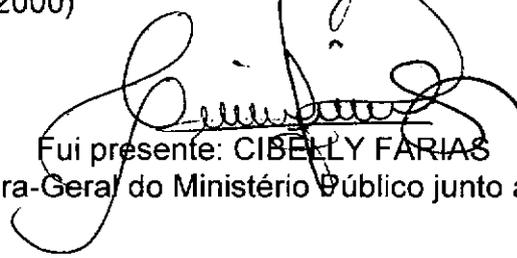
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**11. Auditor presente:** Gerson dos Santos Sicca

  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da  
LC n. 202/2000)

  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC